



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ
Procedimento Preparatório nº 0103.20.001195-7

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a dispensa de licitação para aquisição emergencial do medicamento ivermectina para evitar a evolução precoce nos casos assintomáticos de COVID 19.

Em resposta ao solicitado, o Município de Paranaguá encaminhou cópia do Protocolo nº 18674/2020 referente a aquisição do medicamento ivermectina mediante dispensa de licitação.

Extrai-se do referido Protocolo que foram solicitados diversos orçamentos a distribuidoras medicamentos e farmácias, sendo elaborada a tabela demonstrativa de preços, constando o valor de 07 (sete) fornecedores, BPS, Tabela CMED e menor preço (fl.359), os orçamentos foram acostados à fl.360, fls.420-431.

Vários fornecedores informaram que o medicamento estava em falta (fls.432-462).

Foram juntadas cópias de contratos de outras Prefeituras com o mesmo objeto, sendo que a Prefeitura de Acará-PA adquiriu o medicamento ivermectina pelo valor de R\$ 3,50 por comprimido (fls.463-466), a Prefeitura de Pacajá-PA por R\$ 3,00 por comprimido (fls.467-470), a Prefeitura de Monteiro-PB por R\$ 24,90 a caixa com 4 (quatro) comprimidos (fls.471-474), a Prefeitura de Pacajus-CE por R\$ 6,99 (fls.475-479).



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

A pesquisa do Banco de Preços em Saúde e a Tabela CEMD foram juntadas às fls.18-21.

Realizada nova diligência ao Município de Paranaguá, sobrevieram os seguintes documentos e esclarecimentos pela Secretaria Municipal de Saúde:

(...)

- 1 – Cópia das notas de empenho e das notas fiscais que comprovam o recebimento do medicamento Ivermectina;
- 2 – Conforme comprovam os documentos acima descritos foi recebido o medicamento em sua totalidade;
- 3 – Esclarecemos que até a presente data foram dispensados cerca de 80% do medicamento adquirido, razão pela qual entendemos que não haverá a necessidade da tratativa em questão¹.

Apesar de não haver indícios de irregularidades na aquisição do medicamento Ivermectina pelo Município de Paranaguá e nem no procedimento de dispensa de licitação, havia necessidade de análise técnica pelo setor de Auditoria do Ministério Público sobre possível superfaturamento no valor do fármaco.

Deste modo, sobreveio o Relatório 1628/20 do CAEX concluindo:

Portanto, a respeito da Dispensa de Licitação 026/2020 conduzida pelo Município de Paranaguá, concluímos opinando que:

- i) Não é possível indicar em valores exatos, superfaturamento do produto adquirido.
- ii) Não foi comprovado que o valor pago seria o mais vantajoso à época, uma vez que há indícios de valores menores praticados para quantidades

¹ fl.38.



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

significativamente menores.

iii) Não restou comprovada a necessidade da quantidade adquirida assim como a necessidade da entrega do produto em um único momento.

Foram solicitadas novas informações ao Município de Paranaguá a respeito de eventuais sobras do medicamento.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que:

(...) fora realizada consulta à Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, a qual informou que ainda há medicamento Ivermectina 6mg em estoque, os quais possuem prazo de validade para 30/06/2022 e 30/07/2022.

Outrossim, em atenção ao contido na decisão liminar dos autos 015738-13.2020.8.16.0129, informa-se que após o seu deferimento, foi dada ciência ao fabricante do medicamento, no entanto, mesmo com a chegada da vacina aos grupos prioritários, ainda existe grande demanda pelo medicamento Ivermectina 6mg no Município, haja vista ser largamente prescrito pela comunidade médica local, tanto como medida profilática, quanto para tratamento de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, contando o estoque atual com menos de 15% do total adquirido, mantendo-se rigoroso controle e monitoramento do estoque a fim de se verificar se eventualmente existirá sobras passíveis de negociação de devolução junto ao fornecedor².

Sucintamente exposto, é o relatório. Ao exame.

Impõe-se o arquivamento do presente procedimento, pois não se verifica viável neste momento o ajuizamento de ação civil pública ou qualquer outra medida na seara cível em relação ao objeto inicialmente investigado.

² Mov.24 – Protocolo nº189/2021.



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

É que, como sabido, a improbidade administrativa é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, tendente ao enriquecimento ilícito, dano ao Erário ou violação de princípio norteador da Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça considera indispensável que a conduta do agente envolvido em atos ímprobos seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave naquelas veiculadas pelo seu artigo 10, inexistindo nos autos suficiente comprovação de conduta realizada em qualquer dessas três modalidades.

Confira-se sob esse prisma o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, **para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.** (...). Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).³

³ Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. em 24/02/2015, DJe 05/03/2015; REsp 1420979/CE, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. em 18/09/2014, DJe 10/10/2014; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. em 21/08/2014, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Outra não é a lição perfilhada por EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES sobre o tema:⁴

Partindo-se da premissa de que a responsabilidade objetiva pressupõe normatização expressa nesse sentido, constata-se que: a) a prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 exige o dolo do agente; b) a tipologia inserida no art. 10 admite que o ato seja praticado com dolo ou culpa; c) o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar a improbidade.

Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a *mens legis* é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais.

E arremata FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI:⁵

Não é correto o entendimento de que qualquer ilegalidade seja sempre um ato de improbidade administrativa. O que não se pode ignorar, na linha da doutrina, a complexidade do Sistema Jurídico, mesmo para os aplicadores da lei, com decisões em vários sentidos até mesmo nos Tribunais Superiores, não podendo ser admitida a conclusão de que uma incorreta interpretação da

ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. em 06/08/2013, DJe 15/08/2013, dentre outros.

4 Improbidade Administrativa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 328-329.

5 Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2010, p. 156-157.



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

lei seja um ato de improbidade administrativa sem que haja dolo, má-fé ou culpa grave.

Isto porque, conforme o conjunto probatório acostado no presente feito, não restou configurada a prática de atos de improbidade administrativa, pois ausente a vontade consciente de lesar o erário ou de enriquecer ilicitamente, ou seja, ausente o elemento subjetivo – dolo na aquisição do medicamento Ivermectina 6mg mediante Dispensa de Licitação.

Nesse diapasão, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA, PELO PRAZO DE 90 DIAS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO. CHAMAMENTO PÚBLICO REALIZADO PELA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANISMO - CMTU. SERVIÇO ESSENCIAL DE INTERESSE COLETIVO. CARÁTER EMERGENCIAL CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU O MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU EXPEDIENTE DIVERSO DESTINADO A FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO PESSOAL DOS AGENTES. IDONEIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO CONFIGURADA. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO EVIDENCIADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1 - **O ato de improbidade exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato.**2 - Inexistem provas de que os réus, ora apelados, tenham frustrado a competitividade do chamamento público, muito menos de que tenham se locupletado ilicitamente por causa da contratação da EBEPEC, para a prestação dos serviços de limpeza no Município de Londrina.3 - "A exigência do dolo



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ou da má-fé é salutar para evitar a aplicação indiscriminada e desproporcional das sanções de improbidade. (...) Em suma: a improbidade não se confunde com ilegalidade, exigindo-se, ainda, a configuração da desonestidade do agente público.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de improbidade administrativa. 5.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017).APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 5ª C.Cível - 0079530-39.2013.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 26.05.2020) grifamos.

Consoante Relatório de Auditoria nº 1628/20, o valor máximo do medicamento foi estabelecido de acordo com os orçamentos apresentados no processo de Dispensa de Licitação; não foi possível afirmar que houve superfaturamento no valor pago pelo medicamento, vez que há época da aquisição, foram verificados valores entre R\$ 0,616 até R\$ 9,97 por caixa, sendo que o Município de Paranaguá pagou o valor de R\$2,00 por caixa de Ivermectina 6mg com 4 comprimidos, valor mais baixo do que os valores indicados pela ANVISA.

O art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de aquisição de bens em situação de emergência ou calamidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, o procedimento de Dispensa de Licitação realizado pelo Município de Paranaguá para a aquisição do medicamento IVERMECTINA não pode ser considerado como irregular, muito menos ilegal, por ter seguido todos os preceitos legais.

Em recente decisão, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de Paraná julgou a aquisição do medicamento como irregular, porém julgou com base na ausência de comprovação de eficácia no combate ao COVID-19 e não na forma de aquisição do fármaco:

ACÓRDÃO Nº 338/21 – Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Combate ao novo coronavírus e à covid-19. Profilaxia e tratamento precoce. Compra de medicamento antiparasitário (ivermectina). Distribuição em grande escala à população. Análise das justificativas para a contratação no caso concreto. Despesa sem motivação legítima. Ausência de comprovação de eficácia da solução adotada. Vícios de motivo. Ilegitimidade da despesa. Lei 13.979/2020, art. 3º, § 1º. Lei 4.717/1965, art. 2º, “d”, e parágrafo único, “d”. ADI 6421. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Recomendações. Comunicações ao Ministério Público Estadual (MPPR) e ao Tribunal de Contas da União (TCU). (Processo nº 400881/20 – Tomada de Contas Extraordinária. Rel. Conselheiro Ivan Leis Bonilha. jul.24.2.21, d.j. 8.3.21)

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Mandado de Segurança nº 0045625-41.2020.8.16.0000 já tinha decidido que caberia ao médico avaliar e decidir sobre a prescrição do medicamento em comento, mesmo sem eficácia comprovada:

Mandado de segurança preventivo. Tomada de contas extraordinária instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aquisição



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Município de Paranaguá do medicamento Ivermectina para distribuição aos munícipes no combate à pandemia provocada pelo coronavírus. Investigação da Corte de Contas que aponta a carência de embasamento científico suficiente a amparar a aquisição maciça do medicamento pelo ente municipal. Pretensão do TCE/PR de suspender a distribuição do fármaco. 1. Judicialização da questão no bojo de ação popular instaurada perante a Vara da Fazenda Pública de Paranaguá. Irrelevância. Independência entre as instâncias judicial e administrativa. Atuações calcadas em fundamentos diferentes. Liminar concedida em ação popular que não impede a atuação do Tribunal de Contas no exercício de seu mister constitucional. 2. Decisão do ente municipal de aquisição do fármaco inserida no contexto de enfrentamento da pandemia da COVID-19. Crise de proporções globais. Situação anômala e imprevisível a reclamar providências, ainda que incertas, do poder público. Necessidade de exame dos reais obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor público. Artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Minистраção individualizada da Ivermectina pelos profissionais da medicina que não pode ser vedada pelo Tribunal de Contas. **Autonomia do médico quanto às opções de tratamento e profilaxia da COVID-19, mesmo à falta de medicamento comprovadamente eficaz.** Atuação da Corte de Contas que não pode impedir a distribuição da Ivermectina, quando devidamente prescrita. Possibilidade de intervenção do Tribunal de Contas no tocante aos demais aspectos do ato administrativo, tal qual a elevada quantidade de doses adquiridas. 3. Segurança parcialmente concedida para impedir que o Tribunal de Contas emita pronunciamento que obste a distribuição do medicamento aos munícipes, quando individualmente prescrito. (TJPR -



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Órgão Especial - 0045625-41.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.:
Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 15.12.2020).

Nesse sentido também a recente Nota Técnica 03-20 do Centro de Apoio à Saúde o Ministério Público⁶ traz a seguinte conclusão:

Entretanto, “independentemente da posição que o gestor venha a adotar, oportuno rememorar que prevalece, ao final, a **autonomia médica** na prescrição desse ou daquele tratamento e a **autonomia do próprio paciente**, no sentido de aceitar ou rejeitar determinada terapêutica” (cf. Setor Médico Caop Saúde, nota técnica citada).

Nessa direção, tem-se, ainda, que “no tratamento de um paciente, quando métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos comprovados não existirem ou forem ineficazes, o médico com o consentimento informado do paciente, deverá ser livre para utilizar medidas profiláticas, diagnósticas e terapêuticas não comprovadas ou inovadoras, se, em seu julgamento, estas oferecerem a esperança de salvar a vida, restabelecer a saúde e aliviar o sofrimento. Quando possível, essas medidas devem ser objeto de pesquisa, programada para avaliar sua segurança ou eficácia. Em todos os casos, as novas informações devem ser registradas e, quando apropriado, publicadas”. (item 32 da **Declaração de Helsinque, Associação Médica Mundial - Princípios éticos para as pesquisas médicas em seres humanos** - adotado pela 18ª Assembleia Médica Mundial, junho de 1964).

Enfim, está cometido às unidades do MP, com qualquer grau de vínculo funcional à matéria em causa, acompanhar detidamente a complexa interação valores, ações e condutas incidentes em matéria de Covid-19, valorando-as no âmbito de nossas atribuições funcionais. Daí é que provirão intervenções ministeriais, de forma harmônica com os demais órgãos institucionais, com o objetivo de fiscalizar atos de gestão sanitária e o agir pela defesa do direito à saúde e à vida. 43/44

Observar as políticas de saúde públicas e ministeriais internas, o estatuto dos novos saberes jurídicos (nele inseridos o biodireito e a bioética), considerar o aproveitamento igualitário do conhecimento tecnológico que se elabora no mundo, sem de seus benefícios excluir países, regiões ou grupos humanos, entendendo o avanço científico como bem global de uso comum, são diretrizes a empregar na produção dos melhores resultados para a saúde e para a

6 Ref. atenção primária em saúde (APS), atendimento precoce, Covid-19)



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

sobrevivência das pessoas. Para hoje e para amanhã. É o que se espera do Ministério Público.

Tem-se que a COVID 19 é doença recente e, em que pese o meio científico buscar incessantemente protocolos medicamentosos que evitem o agravamento da doença, ainda não houve tempo hábil para a existência da chamada evidência científica para a utilização desses medicamentos.

Ou seja, na época da aquisição não existia e passados meses ainda não existe medicamento que contenha em sua bula a descrição de uso para COVID 19.

Assim, a falta de evidência científica no uso do medicamento ivermectina como protocolo preventivo da covid 19 não impede que esse seja fornecido à população, desde que haja prescrição médica e consentimento do paciente.

A eficácia ou ineficácia do fármaco é tão controversa que não comporta análise de um único profissional, face divergências entre os diversos estudos científicos realizados até o presente momento.

Nesse sentido, foi a r.decisão do d.Magistrado na Ação Popular nº 15738-13.2020.8.16.0129 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, ao indeferir a produção de prova pericial:

A prova documental trazida por ambas as partes é suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.

Em especial quanto à prova pericial requerida pelo autor, há que se ver que a (i)neficácia da ivermectina no combate da Covid-19 já é tema que, mesmo à época do ajuizamento da ação, foi apresentado e objeto de apontamentos por



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

renomadas instituições nacionais e estudos científicos (nacionais e internacionais), tornando prescindível que se colha a opinião singular de determinado profissional nomeado pelo juízo.

Sobre a controvérsia entre os pesquisadores verificamos a matéria veiculada na CNN Brasil em 21.01.2021:

Análise de estudos sobre ivermectina indica eficácia potencial contra Covid-19:

O vermífugo foi associado a uma redução dos níveis de inflamação e a uma eliminação do vírus, segundo estudo da Universidade de Liverpool

Uma revisão de onze pesquisas sobre a eficácia da ivermectina, realizada pela Universidade de Liverpool, mostrou que o vermífugo foi associado a uma redução dos níveis de inflamação e a uma eliminação do coronavírus, além de redução da mortalidade e do tempo de internação⁷.

Na página do UOL temos uma matéria aduzindo que a eficácia ainda não foi comprovada:

Própria fabricante diz que ivermectina não tem eficácia contra a covid-19:

A farmacêutica norte-americana MSD (Merck Sharp and Dohme), que produz a ivermectina (mas não vende o produto no Brasil), afirmou que ainda não há evidências de que o medicamento traga benefícios

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/21/analise-de-estudos-sobre-ivermectina-indica-eficacia-potencial-contra-covid-19>



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ou seja eficaz no tratamento da covid-19⁸.

Ademais, na Ação Popular o d.Magistrado ao julgar o pedido liminar, com relação a evidência científica assim decidiu:

(...)

Ainda assim, não se pode olvidar que, conforme trazido pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a concessão de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669, o poder outorgado ao gestor público não lhe dá a prerrogativa de decidir e, sobretudo, utilizar do erário na consecução de medidas que contrariem as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia. Dessa maneira, visando a proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF), seja perante o Poder Executivo, seja o perante o controle judicial dos atos administrativos, “na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde”.

(...)

A decisão do Supremo Tribunal reitera, destarte, que a normativa constitucional impõe ao gestor que suas decisões sejam pautadas em critérios técnicos e científicos, não podendo arguir a *incerteza* como um livre espaço de atuação.

Trazendo tudo isso à discussão relacionada à utilização *off label* do medicamento *ivermectina* no combate à COVID-19, observa-se, no dia 30 de junho de 2020, a Sociedade Brasileira de Infectologia lançou nota, através do Informe nº 15, no sentido de que:

"Os antiparasitários ivermectina e nitazoxanida parecem ter atividade in vitro contra a SARS-CoV-2, porém ainda não há comprovação de eficácia in vivo, isto é, em seres humanos. Muitos dos medicamentos que demonstraram ação antiviral in vitro (no laboratório) não tiveram o mesmo benefício in vivo (em seres humanos). Só estudos clínicos permitirão definir seu benefício e segurança na COVID-19".

8 <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/02/05/fabricante-ivermectina-eficacia-covid-19.htm>



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por sua vez, apresentou que “é preciso deixar claro que não existem estudos conclusivos que comprovem o uso desse medicamento para o tratamento da Covid-19, bem como não existem estudos que refutem esse uso. Até o momento, não existem medicamentos aprovados para prevenção ou tratamento da Covid-19 no Brasil. Nesse sentido, as indicações aprovadas para a *ivermectina* são aquelas constantes da bula do medicamento.” (mov. 1.18).

Os posicionamentos adotados pelas entidades denotam, pois, que de fato há uma inequívoca incerteza sobre a efetividade do fármaco em relação à doença, o que evidencia a temeridade da realização de vultosa compra e ampla distribuição do medicamento à população. E isso porque apesar de essa insegurança poder ser utilizada por particulares para que, por si sós, adquiram o medicamento, não se mostra adequado que os réus tenham dela utilizado para despender, quiçá em vão, o dinheiro público, sobre o qual são meros coordenadores, e não proprietários.

Não obstante, não se pode ignorar que, atualmente, o medicamento já foi entregue e está em plena distribuição, sendo que, de acordo com a bula (mov. 1.17), é possível sua utilização para outros casos clínicos diversos do acometimento da Covid-19.

Ademais, não se pode esquivar da realidade de que os médicos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, assim todos os outros profissionais da área, possuem autonomia no exercício do seu labor, nada lhes impedindo que prescrevam ou recomendem o uso do fármaco como profilaxia à Covid-19, tal como, aliás, foi anotado pela ANVISA em sua nota de esclarecimento: “*Cabe ressaltar que o uso do medicamento para indicações não previstas na bula é de escolha e responsabilidade do médico prescritor*” (mov. 1.18).

Outrossim, necessário ressaltar que a atual situação pandêmica, leva o gestor a tomar decisões de forma célere em prol dos munícipes parnanguaras, razão pela qual o fato dos gestores do Município terem tomado a decisão de fornecer um medicamento que poderia atenuar os efeitos do COVID-19, não pode ser caracterizado como ato de Improbidade Administrativa, diante da ausência do dolo.

Isto porque, consoante a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942, os atos do gestor devem ser analisados com



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

parcimônia:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

No mais, conforme relatado acima, há em andamento a Ação Popular nº 15738-13.2020.8.16.0129, a qual se encontra em fase de julgamento do mérito, sobre os mesmos fatos aqui em estudo.

Deste modo, nada mais havendo a ser perseguido neste caderno investigativo, por não terem sido comprovadas condutas eivadas de dolo ou culpa tendentes ao enriquecimento ilícito, dano ao Erário ou violação de princípios norteadores da Administração Pública praticado pelos gestores do Município de Paranaguá.

Outrossim, inexistem providências criminais a serem adotadas.

DIANTE DO EXPOSTO, promove-se o **arquivamento** do presente procedimento investigatório, nos termos do art. 63, inciso I, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP; com a conseqüente remessa ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná para análise de sua homologação, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 67, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP.

Antes da remessa, contudo, DETERMINA-SE:



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Efetue-se a cientificação dos interessados⁹ quanto aos termos desta decisão, advertindo-os quanto à possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos até a realização da sessão de análise do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná (art. 66, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP).

II – Após a cientificação dos interessados, observe-se o tríduo legal para encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná (art. 65, § 4º, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP).

III. Registros necessários junto ao Sistema PRO-MP

Paranaguá, 11 de março de 2021.

CAMILA ADAMI MARTINS

Promotora de Justiça

9 GILSON MARCONDE (fls.31-36); OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ (fls.51-65 e Apenso nº 2 e nº 4); ARNALDO DE SÁ MARANHÃO JUNIOR (Apenso nº 1); FERNANDO CESAR BORBA DE OLIVEIRA (Apenso nº 3); Secretaria Municipal de Saúde e Município de Paranaguá.